Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 771/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8332/2019
PROTOCOLO	**:** 1988125
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE	**:** JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – ATO MERAMENTE OPINATIVO – VIA ELEITA INADEQUADA – CABIMENTO DE PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO COMO REAPRECIAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Cabe o pedido de revisão somente de decisão que julgar atos sujeitos ao controle externo. Do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, que consiste em ato meramente opinativo, sem conteúdo decisório, cabe o pedido de reapreciação (art. 120 do Regimento Interno - Resolução TCE-MS n. 98/2018), no prazo de quarenta e cinco dias.

2. Ainda que considerado o Princípio da Fungibilidade na admissibilidade do pedido de revisão, que proposto contra o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, a intempestividade do pedido sustenta o não conhecimento da inicial.

3. Não conhecimento do pedido de revisão, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 4º, II, “a”, do Regimento Interno e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, 1. pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. **Jácomo Dagostin**, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, tendo em vista os requisitos recursais de admissibilidade não terem sido atendidos, com fundamento no art. 4º, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado

pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; 2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto contra o teor da Parecer PA00-85/2018, proferido no Processo TC/2920/2014, que apreciou as contas anuais de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, referentes ao exercício financeiro de 2012, com a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das referidas contas.

O Sr. Jácomo Dagostin, prefeito à época, inconformado com o posicionamento desta Corte de Contas, propôs o presente Pedido de Revisão, pleiteando a reforma do Parecer PA00-85/2018.

A equipe técnica e a Procuradoria de Contas, após análise (ANA - DFCGG/CCM - 54/2024, fls. 989/992, e PAR - 2ª PRC - 1802/2024, fls. 995/997), manifestaram-se pelo não conhecimento do pedido de revisão.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Parecer PA00-85/2018 (fls. 748-760, TC/2920/2014), os argumentos do Pedido de Revisão (fls. 2/972), a análise da equipe técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas (ANA - DFCGG/CCM - 54/2024, fls. 989/992, e PAR - 2ª PRC - 1802/2024, fls. 995/997), passo à análise dos autos.

Com o objetivo de ver sanadas as irregularidades e obter a reanálise do Parecer e a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de governo, exercício de 2012, o requerente apresentou suas razões e documentos (fls. 2/972).

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 31120/2019 (fl.974).

Inicialmente, vale esclarecer que, apesar de o pedido de revisão ter sido recebido pela Presidência desta Corte de Contas, o Regimento Interno deste Tribunal prevê, em seu art. 4º, II, “a”, a competência do conselheiro-relator para exercer o juízo de admissibilidade quanto aos recursos e pedidos de revisão. Veja-se:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
> (...)
> II - decidir sobre:
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Dessa forma, faz-se necessário analisar o disposto no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, que trata das hipóteses de cabimento do Pedido de Revisão:

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado..." (grifo nosso)

De acordo com o artigo acima citado verifica-se que o Pedido de Revisão é cabível somente em face de decisão que julgar atos sujeitos ao controle externo, o que não é o caso, uma vez que as contas de governo não são julgadas por esta Corte de Contas, mas tão-somente apreciadas para que, então, recebam Parecer Prévio Contrário ou Favorável e sejam, posteriormente, julgadas pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, temos, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (RE729794):

> "Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido." (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Ressalta-se, ainda, o exposto no TC/7536/2023, Despacho - DSP - GAB.PRES. - 15045/2023 (fl. 46):

> "(...) Registro que o pedido de revisão, ao teor do que dispõe o artigo 73 da LC 160/2012, é cabível em decorrência de decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo. A emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de prestação de contas, não se trata, pois, de julgamento de atos sujeito ao controle externo, de vez que tal julgamento cabe ao Poder Legislativo Municipal. Desta forma, se não houve julgamento de ato sujeito ao controle externo por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, é de se concluir que falta o pressuposto de constituição ao pedido de revisão interposto. Ante o exposto, diante da clara ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a tramitação deste pedido de revisão (...)".

Resta claro que o parecer emitido por esta Corte de Contas consiste em um ato meramente opinativo, sem conteúdo decisório, ficando a cargo do Poder Legislativo o julgamento das Contas de Governo, o que afasta a possibilidade de interposição de pedido de revisão. Concluo, portanto, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

Por fim, destaca-se o art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE-MS n. 98/2018), que dispõe que do Parecer Prévio caberá Pedido de Reapreciação, no prazo de quarenta e cinco dias. Portanto, ainda que fizéssemos uso do Princípio da Fungibilidade, não seria possível conhecer do presente pedido, tendo em vista a sua intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o Parecer do MPC, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, tendo em vista os requisitos recursais de admissibilidade não terem sido atendidos, com fundamento no art. 4º, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP